



## TERMO DE JULGAMENTO

**FASE:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE(S):** SPELL REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA  
**RECORRIDO(S):** PREGOEIRO(A) E AUTORIDADE COMPETE DO PROCESSO  
**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.22.1 - PE  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO EM GERAL), EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, PARA APARELHAR O CENTRO DE IMAGEM, O DEPARTAMENTO FINANCEIRO E O SETOR DE TRANSPORTE DA SECRETARIA DE SAÚDE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

### 01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciadas, contra decisão deliberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte, em relação ao julgamento procedido no presente certame.

Não tivemos a apresentação de contrarrazões.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.





No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi intencionado em sessão eletrônica, conforme exigência legal e edital, nos termos consignados na ata da sessão e julgamento, realizada através da plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo havido qualquer manifestação correspondente.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

No que concerne ao **interesse jurídico do pedido**, entende-se que não assiste ao Licitante a medida recursal pleiteada, posto que, a mesma sagrou-se como a legítima vencedora do procedimento (item 11) e, ao que parece, recorre contra sua própria classificação e habilitação, destarte, contrariando ao intuito quando da aceitação das condições do procedimento e da finalidade angariada a qualquer interessado na disputa, ao passo que tal pleito contrária ao seu próprio ingresso no certame.

**Deste modo, considerando o não atendimento dos pressupostos de cabimento da demanda, resta prejudicado o presente pedido.**

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Incomumente, a empresa vencedora do item 11, apresentou intenção recursal e recursos administrativos, questionando a sua própria classificação e habilitação no certame, alegando em suma que: 1) não conseguiria atender ao fornecimento em razão do





prazo exigido em edital, posto que seu fornecedor não cumpriria com o prazo compatível e 2) que seu atestado de capacidade técnica foi apresentado em cópia simples, razão pela qual, segundo suas próprias alegações, “deveria ser desclassificada”.

A íntegra das irresignações encontra-se anexas aos autos.

Por fim, pleiteia a Recorrente, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a sua demanda, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira possa ser modificada (**pleito da recorrente**).

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Inicialmente, no que se refere a apreciação do mérito recursal para fins de atendimento do pleito da Recorrente, este encontra-se prejudicado, haja vista que a Recorrente não cumpriu com os requisitos preliminares da demanda.

No entanto, considerando o interesse público envolto a demanda, sobretudo ao que convém o caso, mormente pela tentativa da própria licitante em ser desclassificada ou inabilitada, destarte, faz-se sentido que os presentes questionamentos sejam respondidos, até mesmo como validação e autotutela por parte da Pregoeira, consubstanciando o julgamento anteriormente realizado.

#### 1) DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA IMPOSSIBILIDADE DE NÃO ATENDIMENTO DA LICITANTE.

Como é sabido, o presente certame tem o condão público, de se contratar qualquer interessado que se habilite a participação. Todos os termos processuais são claros, objetivos e precisos ao explicitar as responsabilidades de qualquer interessado a que ingresse na demanda.

Deste modo, ao elaborar a sua proposta inicial, a licitante ofertou suas condições ao pleito, de modo que esta sagrou-se como vencedora, ainda que de forma remanescente, logo, estando a mesma vinculada e obrigada ao seu total cumprimento, nos termos consignados em edital.





Do mesmo modo, se faz imprescindível asseverar que a obrigatoriedade do licitante a manter sua proposta e condições propostas é extremamente significativo nos procedimentos licitatórios, de modo que se evite fraudes do certame, não haja frustração no caráter competitivo da disputa e para que não se haja fraudes.

Nesse aspecto, o proponente deve ter em mente que, uma vez ofertado um lance, não é permitida a desistência.

Assim, em nada tem gerência a Administração, quanto a relação do licitante e seu fornecedor de origem, cabendo e limitando-se tal compromisso e obrigações entre as partes, mormente, ao saber de que ao elaborar sua proposta de preços, a licitante já deveria ter o conhecimento prévio das negociações e possibilidades acordadas, assumindo, assim, o risco da negociação e da oferta.

Em igual entoar, o Plenário do Tribunal de Contas da União, através do acórdão 2132-Plenário-TCU, cuja relatoria fora do Ministro-Substituto Augusto Sherman, que **a desistência de proposta no Pregão Eletrônico somente pode ocorrer até a abertura da sessão pública, nos moldes do art. 26, § 6º, do decreto 10.024/19, não se aplicando o disposto no art. 43, §6º, da lei 8.666./93, segundo o qual é admitida a desistência de proposta até a fase de habilitação.**

Logo, considerando a inversão de fases a qual é de característica do pregão, faz-se mister registrar que não se aplica ao pregão o disposto no art. 43, §6º, da Lei n.º 8.666/93 de que caberia desistência de proposta até a fase de habilitação.

Nessa esteira, o ministro relator destaca ainda a Acórdão 3261/2014-TCU-Plenário, "*in verbis*":

"No pregão, não é possível a desistência da oferta. Recebido o envelope da proposta, ela está formalizada. O pregoeiro não tem a faculdade de devolver o envelope à licitante como se o documento nunca houvesse sido entregue, nem de mantê-lo no processo para fins de registro histórico"

Insta frisar, ainda, que a não manutenção da proposta é motivo latente para que o licitante seja penalizado, conforme estabelece o art. 7º da lei 10.520/02 c/c art. 19, III e art. 49, V do Decreto Federal n.º 10.024/19, notemos:

**LEI N.º 10.520/2002**

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito





Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

### DECRETO 10.024/2019

(...)

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

**III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas** e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**(grifo nosso)**

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

**V - não mantiver a proposta;**

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf.

**(grifo nosso)**

Ao final, considerando a não plausibilidade dos argumentos abordados, a ausência de fator externo, caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado** o qual culmine na relevância dos argumentos postos, entende-se que im procedem as alegações e, não assiste motivo a Recorrente no sentido de ter sua proposta de preços





desclassificada, haja vista que a mesma assumiu os riscos de participação do pleito e, o documento apresentado encontra-se dentro dos padrões de aceitabilidade exigidos ao certame.

## **B) DO NÃO ATENDIMENTO DA RECORRENTE QUANTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

Tal apontamento se demonstra ainda mais curioso e, ao nosso sentir, ainda mais grave, do que o relacionado a proposta de preços, posto que alega a Recorrente o seguinte **“Outra questão no processo que nos impede de ser habilitados é que, ao apresentamos os documentos desabilitação, apresentamos uma cópia simples do atestado de capacidade técnica e não nos atentamos que comisso, deixamos de cumprir a cláusula 6., subitem a.1), ...”**

Ora, como pode a Recorrente alegar que seus documentos de habilitação, sobretudo o atestado de capacidade técnica, não atendem ao edital, uma vez que, é sabido que para fins de participação o licitante deve apresentar todos os documentos, tendo, inclusive, a licitante apresentado o referido atestado de capacidade técnica?

Assim, entende-se de forma contundente que não há outra justificativa para tal prática que não seja a tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame, pois, se a própria licitante entende que não cumpre com o edital e ainda assim participa do pleito, impõe risco a Administração Pública, tumultua o procedimento, descumpra com o edital, atrapalha a disputa e, por fim, desrespeita as diversas normas correspondentes.

Em relação ao apontamento da licitante em si, de que o atestado estaria em cópia simples, insta ressaltar que, por se tratar de procedimento eletrônico, tal análise se perfaz pela análise formal dos documentos, podendo estes serem apresentados em originais ou cópias autenticadas, nos termos do art. 32 da 8.666/93, senão vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ademais, não há o que se falar em cópia simples, pois, o documento apresentado foi assinado de modo digital estando, ainda, em formato “pdf”, logo, é tido como original, em total atendimento ao instrumento convocatório, seja pela forma ou pela materialidade.

Nos termos da Lei n.º 8.666/93, alterada e em pleno vigor pela Lei Federal n.º 14.133/21, tal prática de frustração aos atos do processo é tipificada como conduta passível de apuração administrativa e criminal, nesses termos:





#### **Frustração do caráter competitivo de licitação**

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Deste modo, considerando a eventual ilicitude, entende-se que autoridade competente deve apurar tal prática para fins, se for o caso, aplicar as sanções e procedimentos cabíveis.

#### **04. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, pelo não atendimento das formalidades e pressupostos processuais, deixo de conhecer dos memoriais recursais da empresa **SPELL REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA.**

Contudo, considerando o dever de resposta, a autotutela administrativa no sentido de reaver e ou reanalisar seus atos, no mérito, decido por julgar como **IMPROCEDENTES** os argumentos pontuados em sede de recurso administrativo interposto, mantendo-se o resultado até então proclamado.

Considerada a clara tentativa de frustração ao caráter competitivo do certame e as demais implicações resultados na conduta praticada pelo Recorrente, sugere-se a autoridade competente a imediata instauração de Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade, de modo que sejam apuradas as condutas e responsabilidades da licitante, nos termos consignados nessa resposta e nos demais elementos constantes dos autos do processo.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 26 de dezembro de 2023.

  
**Francisca Jorângela Barbosa Almeida**  
**Pregoeira Oficial**

**Prefeitura Municipal de Horizonte**

